



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.340 - PE
(2014/0320633-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : HENRIQUE COSTA DE LUCENA
ADVOGADO : LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta omissão, pois a análise do mérito do recurso não ultrapassou um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.340 - PE
(2014/0320633-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : HENRIQUE COSTA DE LUCENA
ADVOGADO : LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HENRIQUE COSTA DE LUCENA opõe embargos de declaração contra acórdão de minha relatoria, proferido pela Sexta Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial.

O embargante aponta omissão no acórdão impugnado, ao argumento de que não houve o enfrentamento de "um dos pontos apresentados no agravo regimental contra a decisão monocrática", pois "encontra-se presente matéria de ordem pública, no qual deveria consta na presente decisão" (sic) (fl. 984).

Requer seja sanada a matéria não apreciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.340 - PE
(2014/0320633-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta omissão, pois a análise do mérito do recurso não ultrapassou um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso.

Apenas excepcionalmente, se constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.

No que tange à omissão, não há ofensa à lei se o tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. Tampouco existe omissão se ele deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto secundário, alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se pronunciar sobre todos.

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão não se manifesta sobre **ponto essencial** para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se abrigam nas hipóteses indicadas pelo art. 620 do CPP. Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.252.860/GO, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/12/2013, grifei)

[...]

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios. **O embargante pretende, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo, fim a que não se destinam os embargos de declaração.**

2. O acórdão embargado consignou, de forma clara e suficiente, a ausência de impugnação direta e objetiva aos fundamentos da decisão do tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial, o que justificou o não conhecimento de um dos agravos, conforme a disposição contida na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 438.943/GO, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 2/10/2014, destaquei)

Não há omissão no acórdão prolatado pela Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente no tocante à análise das supostas violações legais, até porque o recurso não ultrapassou requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o que impede a análise do mérito da controvérsia.

Nesse sentido:

[...]

1. Não há falar em omissão do acórdão embargado, que, de forma clara e fundamentada, manteve a decisão que não conheceu do recurso de Agravo, dada sua intempestividade, ratificando o argumento de que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo.

3. Outrossim, **inviável a pretensão do embargante, que se utiliza dos presentes aclaratórios para, superando-se o juízo de admissibilidade negativo do Agravo - não conhecido por sua intempestividade -, forçar a apreciação de questões meritórias suscitadas no Recurso Especial, ainda que se tratem de matérias de ordem pública.**

2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 420.475/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 30/10/2014, negritei)

[...]

- Como cediço, em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.

- A decisão que inadmitiu o recurso especial do ora agravante foi publicada em 20.2.2013, conforme certidão de fl. 311. O prazo recursal de 5 (cinco) dias findou-se em 25.2.2013. Assim, o agravo interposto em 1º.3.2013 é intempestivo.

- Não ultrapassado o juízo de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 351.570/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/6/2014, destaquei).

Também não exsurge, da mera leitura do acórdão recorrido, matéria de ordem pública a ser reconhecida de ofício, tendo em vista o embargante pretender a revisão da dosimetria da pena, controvérsia que precisa ultrapassar os óbices de admissibilidade para ser enfrentada na via especial. O que se percebe, em verdade, é seu **mero inconformismo** com a negativa de processamento do recurso; não há, portanto, nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0320633-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 625.340 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200583000027386 20058300002738601

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE COSTA DE LUCENA
ADVOGADO : LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HENRIQUE COSTA DE LUCENA
ADVOGADO : LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.